



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO N.º 121/13
PARECERES N.ºs 121/13

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Assis, 22 de agosto de 2013.

Ofício nº 131/2.013 - DA

Ao Excelentíssimo Senhor
EDUARDO DE CAMARGO NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Assis – SP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 56/2013

93/13

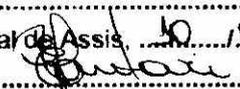
Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o incluso Projeto de Lei nº 56/2.013, por meio do qual o Poder Executivo solicita autorização para modificar dispositivo da Lei nº 5.172 de 20 de agosto de 2008, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Aproveito do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,


RICARDO PINHEIRO SANTANA
Prefeito Municipal

AS COMISSÕES PERMANENTES	
Com. Jurídica e Redação	
Com. Ed. Cultural, Lazer e Turismo	
Câmara Municipal de Assis, 10/09/13	
	
Chefe do Departamento do Legislativo	

PROT. 004368 CAMARA M. ASSIS 04/09/2013 08:56 N/A/PTM



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS **(Projeto de Lei nº 56/2013)**

Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR EDUARDO DE CAMARGO NETO
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Assis
Assis - SP

Senhor Presidente,

O artigo 18, da Lei nº 5.172, de 20 de agosto de 2008, que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, especificou que os recursos do respectivo Fundo somente poderiam ser movimentados mediante as assinaturas do Tesoureiro Municipal e do Presidente do Conselho DCA e na sua ausência pelo Vice-Presidente.

Ocorre que não foi observado à época da elaboração da referida lei, que o cargo de Tesoureiro Municipal deixou de existir a partir da edição da Lei nº 2.875, de 30 de abril de 1991, que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Funcionários Municipais.

Os artigos 39 e 40 da Lei 2.875/91, ao tratarem do enquadramento no quadro de pessoal, estabeleceram que:

Artigo 39- Os cargos, empregos e as funções criadas anteriormente, ficam transformados em cargos públicos, com o enquadramento de seus atuais ocupantes, conforme anexos V e VI, ficando automaticamente extinto, os que neles não constarem.

Artigo 40- Os funcionários serão enquadrados no quadro de Pessoal, através de Portaria, observado o seguinte:

- I- os ocupantes de cargos de provimento efetivo e estáveis consideram-se, independentemente de quaisquer outras providências, investidos no exercício dos cargos correspondentes, lavrando-se as respectivas apostilas em seus títulos de nomeação. ①



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

II – os atuais servidores, contratados sob o regime da legislação trabalhista e não estável, serão classificados nos cargos correspondentes, lavrando-se as respectivas anotações nos prontuários e documentos contratuais, inclusive na Carteira de Trabalho e Previdência Social, situação que prevalecerá até a realização de concursos público.

Mais adiante, nessa mesma norma legal, no Anexo V – Enquadramento - verifica-se que a "Situação Antiga", do cargo de Tesoureiro, foi enquadrado na "Situação Nova", para o cargo de Encarregado de Setor e seu titular, apostilado e/ou classificado, de acordo com as disposições dos artigos 39 e 40, acima transcritos.

Sendo assim, o cargo de Tesoureiro deixou de existir por força da edição da Lei nº 2.875/91.

Mister ressaltar, que a municipalidade pretende apresentar Projeto de Lei propondo a criação no Quadro de Pessoal de Carreira da Prefeitura do cargo de Tesoureiro Municipal, a ser provido através de concurso público.

No entanto, até formalização dessa propositura, é necessário que se corrija a distorção contida na Lei nº 5.172/08, para que os recursos do Fundo possam ser movimentados.

Em vista da responsabilidade na movimentação dos recursos do Fundo é que foi inserido por meio deste Projeto, o Secretário Municipal da Fazenda para assinar em conjunto com o Presidente do DCA.

Em face de todo o exposto, encaminho por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o Projeto de Lei nº 56/2013, por meio do qual o Executivo Municipal solicita autorização para modificar dispositivo da Lei nº 5.172 de 20 de agosto de 2008, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Prefeitura Municipal de Assis, em 22 de agosto de 2013.


RICARDO PINHEIRO SANTANA
Prefeito Municipal



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO N.º 121.13

PARECERES N.ºs 121.13

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 56/2013

93/13

Modifica dispositivo da Lei nº 5.172 de 20 de agosto de 2008, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O *caput* do artigo 18 da Lei nº 5.172 de 20 de agosto de 2008, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - Os recursos do Fundo serão depositados em estabelecimento oficial de crédito, em conta específica em nome da Prefeitura Municipal de Assis/Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que somente poderá ser movimentada mediante as assinaturas do Tesoureiro Municipal ou Secretário Municipal da Fazenda e do Presidente do Conselho do DCA e na sua ausência pelo Vice-Presidente.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 22 de agosto de 2013.


RICARDO PINHEIRO SANTANA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Assis

LEI Nº 2.875 DE 30 DE ABRIL DE 1991.

Dispõe sobre Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Funcionários do Município de Assis e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono

a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Artigo 1º -** Esta Lei institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos funcionários públicos do Município de Assis.
- Artigo 2º -** O regime jurídico dos funcionários públicos de que trata o artigo anterior é de natureza estatutária.
- Artigo 3º -** As disposições desta Lei aplicam-se aos funcionários:
- I - da Prefeitura Municipal de Assis;
 - II - da Câmara Municipal de Assis;
 - III - das Autarquias Municipais;
 - IV - das Fundações Municipais.
- Parágrafo Único -** Aos Funcionários abrangidos por esta Lei é assegurada isonomia de vencimentos para cargos de atribuições legais ou assemelhados ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.
- Artigo 4º -** O Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos tem por objetivo a eficácia e a continuidade da ação administrativa, a valorização da função e a profissionalização do funcionário público, mediante:
- I - adoção do princípio do merecimento para ingresso e desenvolvimento na carreira;



EDITADO DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Assis

.....fls 09.

- IV - qualidade do trabalho;
- V - responsabilidade;
- VI - assiduidade;
- VII - interstício de no mínimo 365 dias.

Artigo 36 - A avaliação de desempenho será realizada pela Comissão Municipal de Desenvolvimento Municipal criada pela Lei nº 2.654 de 22/03/1.989.

Artigo 37 - Observado o disposto nessa Lei e no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Assis, o regulamento disciplinará os procedimentos da avaliação de desempenho, podendo adotar características adicionais, com o fim de atender às necessidades específicas dos órgãos ou entidades.

Artigo 38 - A Administração Pública Municipal buscará sempre a qualificação profissional como pressuposto da valorização do funcionário, constituindo-se em programas e participações em cursos regulares, teóricos e práticos em instituições especializadas, correspondentes à natureza e à exigência das respectivas carreiras.

CAPÍTULO V

DO ENQUADRAMENTO

Artigo 39 - Os cargos, empregos e as funções criadas anteriormente, ficam transformados em cargos públicos, com o enquadramento de seus atuais ocupantes, conforme anexos V e VI, ficando automaticamente extinto, os que neles não constarem.

Artigo 40 - Os funcionários serão enquadrados no Quadro de Pessoal, através de portaria, observado o seguinte:

- I - os ocupantes de cargos de provimento efetivo e es

Handwritten signature or initials.



táveis consideram-se, independentemente de quaisquer outras providências, investidos no exercício dos cargos correspondentes, lavrando-se as respectivas apostilas em seus títulos de nomeação.

II - os atuais servidores, contratados no regime da legislação trabalhista e não estável, serão classificados nos cargos correspondentes, lavrando-se as respectivas anotações nos prontuários e documentos contratuais, inclusive na Carteira de Trabalho e Previdência Social, situação que prevelecerá até a realização de concurso público.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Artigo 41 -** A quantidade de cargos será a somatória decorrente da transformação daqueles atualmente na condição de situação antiga, ficando extintos os cargos, empregos e funções criados por Leis anteriores e que expressamente não constem da presente Lei, resguardados possíveis direitos adquiridos de seus ocupantes.
- Artigo 42 -** O primeiro enquadramento dos funcionários abrangidos por esta Lei, decorrentes da transformação antiga em situação nova, deverá ser efetuado em nível, referência e padrão correspondente à tabela de referência e vencimentos do mês de março do ano em curso.
- Artigo 43 -** Os servidores do município colocados à disposição do Poder Legislativo, desde que estejam em exercício na data da publicação desta Lei, passam a integrar o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Assis, que

Assis:



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Assis

ANEXO V ENQUADRAMENTO

FLS 06

CARGOS DECARREIRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

<u>SITUAÇÃO ANTIGA</u>	<u>SITUAÇÃO NOVA</u>
Assistente Social	Assistente Social
Dentista - 20 horas	Dentista
Auxiliar de Engenheiro	Auxiliar de Engenharia
Topógrafo	Auxiliar de Engenharia
Encarregado de Setor III	Encarregado de Setor
Tesoureiro	Encarregado de Setor
Secretário T.G.	Encarregado de Setor
Lançador	Encarregado de Setor
Secretário J.A.M.	Encarregado de Setor
Assistente Jurídico	Assistente Jurídico
Supervisor Pedagógico	Supervisor Pedagógico
Médico	Médico
Contador	Técnico Controle Economico Financeiro
Médico	Médico Chefe
Chefe de Divisão	Chefe de Divisão
Chefe de Departamento	Chefe de Departamento

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 5.172, DE 20 DE AGOSTO DE 2008

Projeto de Lei nº 48/2008 - Autoria Prefeito Municipal Dr Ézio Spera

Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, nos termos da Lei Federal nº. 8.069/90.

§ 1º - A criança e o adolescente serão aqui concebidos como sujeitos possuidores do direito à vida, à dignidade e à liberdade, que se encontram em condições peculiares de desenvolvimento, o que justifica colocá-los como prioridade absoluta na política social do Poder Municipal, para assegurar-lhes a proteção e os serviços dos quais necessitam.

§ 2º - Será aqui assegurada e estimulada a colaboração entre os órgãos públicos e as entidades da sociedade civil que, no Município, realizam atividades dirigidas à criança e ao adolescente.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito Municipal, far-se-á através de: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, garantindo-lhes:

- I- políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente;
- II- políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III- serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV- serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V- serviço de proteção jurídico-social, por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e adolescência.





PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5172, de 20 de agosto de 2008

- IV- Manter o controle escriturário das aplicações levadas a efeito no Município, nos termos das Resoluções do Conselho DCA;
- V- Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e do adolescente, de acordo com as deliberações do Conselho DCA.

Artigo 16- Sob nenhuma condição ou pretexto, qualquer responsável por função dentro do Fundo poderá executar ação, alterar procedimentos ou prioridades definidas, sem a deliberação do Conselho DCA.

Artigo 17- A procedência dos recursos do Fundo é assim constituída:

- I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município, por transferência, suplementação ou repasse de verbas adicionais que a Lei estabelecer;
- II - Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº. 8069/90;
- V - Por transferências Inter-Fundos;
- VI - Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras de capitais;
- VII - Pelos recursos provenientes de Convênios e de abatimentos do Imposto de Renda, conforme art. 260 da Lei nº. 8.069/90;
- VIII - Por doações de entidades internacionais;
- IX - Por outros recursos e doações que lhe forem destinados.

§ 1º - Qualquer doação de bens moveis, imóveis, semoventes, jóias ou outros que não sirvam diretamente à criança ou ao adolescente, será convertida em dinheiro mediante ações definidas pelo Conselho DCA, devidamente informadas ao Ministério Público.

§ 2º - O controle das entradas e saídas dos recursos do Fundo será semestralmente apresentado ao Conselho DCA.

Artigo 18 - Os recursos do Fundo serão depositados em estabelecimento oficial de crédito, em conta específica em nome da Prefeitura Municipal de Assis/Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que somente poderá ser movimentada mediante as assinaturas do Tesoureiro Municipal e do Presidente do Conselho DCA e na sua ausência pelo Vice-Presidente.

§ 1º - As movimentações financeiras do Fundo, quando se tratar de verbas de repasse, de qualquer origem, deverá ser precedida de deliberação do Conselho DCA em sua plenária.

§ 2º - Quando solicitado e conforme Plano de Aplicação, a Prefeitura Municipal repassará ao Fundo os recursos da dotação consignada no orçamento municipal.





PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5172, de 20 de agosto de 2008

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar

Artigo 19- O Conselho Tutelar do Município de Assis, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente é composto de 5 (cinco) membros escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução, por igual período.

§ 1º - A recondução ao cargo de Conselheiro Tutelar se dará através do processo de escolha, de acordo com o art. 21 desta lei.

§ 2º - O Conselho Tutelar estará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal da Assistência Social, estando garantida a sua autonomia decisória.

Artigo 20 - O exercício efetivo da função técnica de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, nos termos do art. 135 da Lei Federal nº 8069/90.

Artigo 21 - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido pelo Conselho DCA, realizado sob sua responsabilidade e com a fiscalização do Ministério Público e constará de três fases:

- 1- Prova escrita;
- 2- Entrevista individual;
- 3- Eleição através do Colégio Eleitoral

Parágrafo único - O processo de escolha será informado ao público através de publicação de Resoluções e Edital de Abertura, definidos e aprovados pelo Conselho DCA.

Artigo 22- Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos financeiros necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar

Artigo 23- Constará do quadro do funcionalismo público municipal o cargo de Conselheiro Tutelar em comissão, de acordo com o art. 139 do ECA, e ficará sujeito aos mesmos dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Parágrafo único - O provimento do cargo de Conselheiro Tutelar se fará por nomeação do Prefeito Municipal, obedecido o processo de escolha a que se refere o artigo 21 desta Lei, cabendo o exercício de suas funções definidas no art. 136, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90.

Artigo 24- A Prefeitura se encarregará de viabilizar locais apropriados para o funcionamento de outros Conselhos Tutelares que vierem a ser





PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5172, de 20 de agosto de 2008

criados. Também cederá funcionários para permitir o suporte administrativo necessário ao funcionamento.

SEÇÃO II

Dos Requisitos das Candidaturas e dos Impedimentos dos Conselheiros

- Artigo 25-** A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.
- Artigo 26-** Somente poderão concorrer à escolha os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:
- I- Reconhecida idoneidade moral;
 - II- Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
 - III- Residir e ser domiciliado no Município;
 - IV- Estar no gozo dos direitos políticos;
 - V- Curso universitário completo na área de ciências humanas;
 - VI- Reconhecida experiência na área de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, pelo período mínimo de 1 (um) ano;
 - VII- Não exercer cargo político;
 - VIII- Declarar-se ciente das características do regime de trabalho, que inclui o exercício da função no período diurno, noturno e nos fins de semana e feriados.
- Artigo 27-** São impedidos de servir no mesmo Conselho ou entre um e outro Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.
- Parágrafo único** - Estende o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à Autoridade Judicial e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, exercido na Comarca, Foro Regional ou Distrital.
- Artigo 28-** É vedada a participação de um mesmo Conselheiro ou Suplente, em mais de um Conselho Tutelar.

SEÇÃO III

Das Atribuições, da Competência e do Funcionamento

- Artigo 29-** São atribuições do Conselho Tutelar:
- I- Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, da Lei Federal nº 8.069/90;
 - II- Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da mesma Lei;
 - III- Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;





PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5172, de 20 de agosto de 2008

- IV- Fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais, nos termos dos arts. 95 e 191 da Lei Federal nº. 8.069/90;
 - V- Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
 - VI- Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
 - VII- Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, da Lei Federal nº. 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;
 - VIII- expedir notificações;
 - IX- Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;
 - X- Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
 - XI- Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
 - XII- Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio-poder;
 - XIII- Elaborar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Artigo 30-** As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.
- Artigo 31-** O Conselho Tutelar funcionará diariamente, inclusive nos fins de semana e feriados, durante 24 horas do dia, da seguinte forma:
- I- em atendimento ordinário, nas dependências de sua sede, das 08h00min às 18h00min horas, de segunda à sexta-feira;
 - II- em atendimento de plantão, das 18h00min às 08h00min do dia seguinte, nos fins de semana e nos feriados, através do sistema de telefonia celular.
- Artigo 32-** A competência do Conselho Tutelar será determinada:
- I- Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
 - II - Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.
- § 1º-** Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.
- § 2º-** A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.
- Artigo 33-** O Conselho Tutelar deverá eleger, entre seus membros, um Presidente e um Secretário.



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Proª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5172, de 20 de agosto de 2008

Artigo 34- As sessões somente poderão ser instaladas com o quorum mínimo de três Conselheiros.

Artigo 35- O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos.

SEÇÃO IV

Do Regime de Trabalho, da Remuneração e da Perda do Mandato

Artigo 36- A organização do regime de trabalho ficará sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, que terá plena autonomia para a sua elaboração devendo cada Conselheiro cumprir, no mínimo, uma jornada de 40 horas semanais de trabalho, sendo 30 (trinta) delas prestadas durante os períodos de atendimento ordinário do Conselho e as 10 (dez) restantes durante os períodos de plantões.

Parágrafo único - Consideram-se como horas de plantão aquelas efetivamente trabalhadas pelo Conselheiro e não a totalidade do período em que o mesmo estiver de sobreaviso.

Artigo 37- Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I- Ausentar-se injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, no mesmo ano;
- II- For condenado por sentença irrecorrível por crime doloso ou contravenção penal;
- III- Deixar de atender exigências do art. 26, incisos I, III, IV e VII;
- IV- Deixar de cumprir com zelo e responsabilidade as atribuições inerentes ao cargo de Conselheiro.

Parágrafo único - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após procedimento adequado, informar ao Poder Executivo a perda ou suspensão do mandato do Conselheiro Tutelar, para a nomeação e posse de novo Conselheiro Tutelar.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 38 - A eleição dos representantes referidos nas alíneas "a" e "b", inciso II, do art. 7º, somente se fará após o término dos mandatos dos atuais representantes.

Artigo 39 - Os cargos de Conselheiro Tutelar pertencem ao Quadro de Pessoal em Comissão do Município e classificados na referência 40-C.

Parágrafo único - Os cargos criados serão providos quando da posse do Conselho Tutelar subsequente, o que ocorrerá a cada 3 (três) anos, no mês de fevereiro.



PREFEITURA DE ASSIS

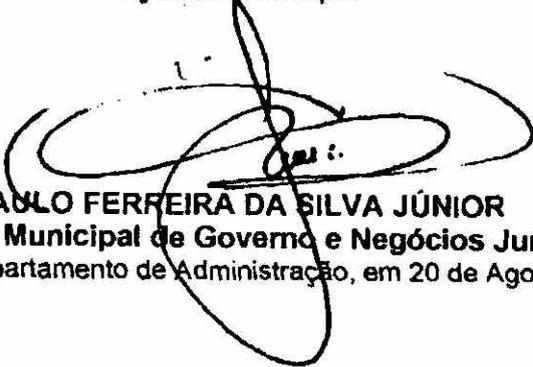
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5172, de 20 de agosto de 2008

- Artigo 40 -** O Conselheiro Tutelar fará jus a todos os direitos previstos para o funcionalismo público municipal, enquanto durar o seu mandato.
- Parágrafo único -** Sendo escolhido funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos, garantindo o seu vínculo empregatício anterior, bem como o direito de receber gratificações.
- Artigo 41 -** Outros Conselhos Tutelares poderão ser criados no Município, de acordo com as necessidades constatadas pelo Conselho DCA.
- Artigo 42 -** Os casos omissos serão resolvidos pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ouvido, quando necessário, o Ministério Público.
- Artigo 43 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 44 -** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 3.150, de 02 de Outubro de 1992, 3.526, de 24 de Setembro de 1996 e 4.138, de 25 de Fevereiro de 2002.

Prefeitura Municipal de Assis, 20 de Agosto de 2008.


ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal


SAULO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos
Publicada no Departamento de Administração, em 20 de Agosto de 2008



Departamento Jurídico

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

PARECER JURÍDICO Nº 251/2013

**PROCESSO Nº 340/2013 – PROJETO DE LEI –
AUTORIZAÇÃO PARA MODIFICAÇÃO DE
DISPOSITIVO DA LEI Nº 5.172/2008 QUE DISPÕE
SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DA SOLICITAÇÃO

Trata-se de questionamento acerca da legalidade do Projeto de Lei nº ___/2013, do Poder Executivo, visando a modificação de dispositivo da Lei nº 5.172/2008 que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Consoante se infere na "Exposição de Motivos" que encaminha o Projeto de Lei em comento, verifica-se que o artigo 18, da Lei nº 5.172/2008, dispõe que os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão depositados em estabelecimento oficial de crédito, em conta específica em nome da Prefeitura Municipal de Assis/Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que somente poderá ser movimentada mediante as assinaturas do **Tesoureiro Municipal** e do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e na sua ausência pelo Vice-Presidente.

Ocorre que, conforme artigo 39, da Lei nº 2.875/91, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Funcionários Públicos do Município de Assis, os cargos, empregos e funções criados anteriormente, foram transformados em cargos públicos, com o enquadramento de seus atuais ocupantes, conforme anexos V e VI, ficando automaticamente extintos os que neles não constarem.

Nos termos do anexo V, da Lei nº 2.875/91, o cargo de Tesoureiro Municipal foi enquadrado como Encarregado de Setor.

Importante mencionar que a Lei nº 4.428/2004 que institui o Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Assis e revogava a Lei nº 2.875/91 foi declarada inconstitucional, conforme cópia do V. Acórdão em anexo. Portanto, a Lei nº 2.875/91 está em vigor.

Desta forma, a fim de regularizar a situação, para que a conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possa ser movimentada, necessário se faz a alteração do artigo 18, da Lei nº 5.172/2008.



Departamento Jurídico

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Assim, o Poder Executivo propõe, através do Projeto de Lei nº ____/2013, a alteração do artigo 18, da Lei 5.172/2008, para que a conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente seja movimentada mediante as assinaturas do **Tesoureiro Municipal ou Secretário Municipal da Fazenda** e do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e na sua ausência pelo Vice-Presidente

É o relatório.

AVALIAÇÃO JURÍDICA

Estabelece o artigo 3º, da Lei nº 5.172/ 2008, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

Art. 3º. São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar.

Portanto, temos que o Projeto de Lei está em consonância com a Legislação Municipal, especialmente a Lei Orgânica do Município de Assis, a saber:

Artigo 54. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública;

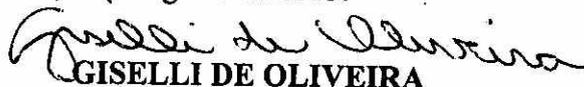
Assim, os Projetos de Lei que disponham sobre a estruturação de Órgãos Públicos são de competência do Chefe do Poder Executivo, estando a Legislação Municipal em consonância com as Constituições Federal e Estadual.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, *S.M.J.*, estando o Projeto de Lei em consonância com a Legislação Municipal e demais dispositivos atinentes a espécie, opino pela viabilidade jurídica do encaminhamento do Projeto para apreciação Legislativa.

É o parecer.

Assis, 28 de agosto de 2013.



GISELLI DE OLIVEIRA

OAB/SP 185238

Assessora Jurídica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº 08
00860413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº
112.875-0/4-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é
requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS, sendo
requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime,
julgar procedente a ação, de conformidade com o
relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores
LUIZ TÂMBARA (Presidente), GENTIL LEITE, JOSÉ CARDINALE,
DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, VALLIM BELLOCCHI, SINÉSIO
DE SOUZA, JARBAS MAZZONI, MENEZES GOMES, PAULO FRANCO,
BARBOSA PEREIRA, RUY CAMILO, PASSOS DE FREITAS, ROBERTO
STUCCHI, MARCO CÉSAR, WALTER GUILHERME, LAERTE NORDI,
CANGUÇU DE ALMEIDA, CELSO LIMONGI, VIANA SANTOS,
DEBATIN CARDOSO e REIS KUNTZ.

São Paulo, 27 de julho de 2005.

LUIZ TÂMBARA

Presidente

OLIVEIRA RIBEIRO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

VOTO 8197

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 112.875.0/4-00

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal nº 4.428, de 02 de abril de 2004 instituindo o Plano de Carreira dos Servidores Públicos do município de Assis. Projeto de lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar abrangendo os servidores estáveis. Inadmissibilidade de desvirtuamento do projeto originário. Alteração que acarreta aumento de despesa pública. Impossibilidade de emendas parlamentares que gerem aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Aplicação do artigo 24, parágrafo 5º, inc. I da Constituição Estadual. Ação procedente.

1- Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade movida pela Prefeitura Municipal de Assis contra o Presidente da Câmara Municipal da referida cidade, objetivando afastar de forma cabal o cumprimento da Lei de nº 4.428, de 02 de abril de 2004, do mesmo Município.

Segundo a requerente, a referida lei encaminhada à Câmara Municipal pelo Poder Executivo, pelo Projeto de Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

097/2003, instituiu o Plano de Carreira dos servidores públicos de Assis. Ocorre que o referido projeto recebeu diversas emendas naquela Casa, o que deu azo à insurgência do Poder Executivo, sendo o veto rejeitado e a lei promulgada.

Alega que o projeto original foi desvirtuado pois não abrangia os servidores estáveis e sim os efetivos, e a inclusão dos primeiros acarretou a visível inconstitucionalidade da norma ante a constatação de vício de iniciativa, eis que usurpou função de competência exclusiva do Poder Executivo com patente violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Por fim, observa que a inclusão destes servidores estáveis acarreta visível aumento de despesas municipais, em afronta aos artigos 16, I e II, 19, III c.c 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pleiteia assim a requerente a declaração da inconstitucionalidade da norma legal em apreço, postulando o deferimento de liminar para a sua imediata suspensão.

Esta veio ser deferida, nos termos do r. despacho de fls. 136/139, proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As informações foram prestadas pela requerida às fls. 158/159.

A Procuradoria Geral do Estado, às fls. 154/155, manifestou-se no sentido de clarificar que a norma legal sob análise atem-se a interesse exclusivamente local, inadmitindo a sua interferência.

Por sua vez, o parecer do douto Procurador Geral de Justiça, às fls. 238/241, veio no sentido da procedência do pedido, para o fim de que se declare inconstitucional a lei combatida.

Este o relatório.

II- A presente ação procede.

A Lei Municipal de Assis dispôs em sua íntegra sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos deste Município. Como bem explicitado nas informações prestadas pela Câmara Municipal, a norma em questão foi de iniciativa do Poder Executivo, sendo posteriormente vetada por este na sua integralidade, veto que foi rejeitado, sendo a lei promulgada.

O artigo 5º da Carta Bandeirante diz que *“São poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do artigo 24 desta Carta Constitucional extrai-se que *“A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: (...) 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade”*.

Com efeito, o artigo 144 da Constituição Estadual, em perfeita harmonia com o disposto no artigo 29 da Constituição da República, estabelece que: *“Os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”*

À evidencia, consubstanciada estará a quebra de harmonia e independência entre os poderes se houver por parte de um deles a incorporação de atribuição que não lhe seja peculiar.

Explicita Manoel Gonçalves Ferreira Filho *“aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a*



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante” (Do Processo Legislativo, Saraiva, pg. 204).

Pois bem, *in casu*, a iniciativa do Projeto de Lei foi do Chefe do Poder Executivo, porém as emendas propostas pela Câmara Municipal desvirtuaram a redação originária proposta pelo Executivo, ao abarcarem os servidores estáveis.

Não se discute que os projetos de iniciativa reservada possam ser emendados pelo Legislativo, porém, tal se admite, desde que não haja desvirtuamento na finalidade da proposta originária, sob pena de se desrespeitar o campo de atuação do Executivo, e como bem explicitou o Desembargador Renan Lotufo, na Adin nº 13.479-0 *“reconhecida a acessoriedade da emenda, é evidente que não pode ela ter o condão de transmutar a essência, esvaziar o conteúdo ou desnaturar os objetivos da proposição original, mormente quando esta é oriunda de iniciativa exclusiva do Prefeito, eis que dispõe sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública.”*

Notadamente, houve invasão na esfera do Poder Executivo, acarretando usurpação de sua função, afrontando o disposto no artigo 5º da Carta Estadual e o princípio da separação de poderes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mas, não é só.

Expressamente, o artigo 24, § 5º, I, da Carta Estadual, veda o aumento da despesa já prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Este Tribunal de Justiça, pelo seu Colendo Órgão Especial, reiteradamente já se posicionou sobre este tema: *“Essas alterações, introduzidas pelas referidas emendas, à evidência, acarretam aumento de despesa pública (Const. Est., art. 24, §5º, I), além de desfigurar o projeto, por dispor sobre o quadro e plano de carreira do magistério público municipal, que, em face de mandamento constitucional, era, e é, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (Const. Est., art. 24, §2º, I). Ocorre, porém, que a Constituição do Estado, artigo 24, §5º, n. 1, veda emenda parlamentar que gere aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.”* (Oesp, Adin nº 98.641-0/7, Rel. Desembargador Mohamed Amaro, DJ 10.03.2004). Neste sentido o julgado: Adin nº 093.832-0/2-00, Rel. Des. Barbosa Pereira.

De certo que disposição, de tal envergadura, afeta diretamente os cofres municipais, não podendo ocorrer aumento da despesa pública prevista no projeto originário do Executivo, sem a indicação dos recursos disponíveis, próprios para o atendimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

novo encargo, o que compromete a atuação da Municipalidade na execução orçamentária.

Pelo exposto, julga-se procedente a presente ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei de nº 4.428/04, de 02 de abril de 2004, do Município de Assis.


OLIVEIRA RIBEIRO
Relator



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº. 93/2013
PARECER Nº. 121/2013

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que modifica dispositivo da Lei nº 5.172 de 20 de agosto de 2008, que dispõe sobre Política Municipal dos Direitos da criança e Adolescente e dá outras providências.

No mais, o projeto está elaborado conforme os parâmetros legais e atende ao ordenamento constitucional quando este concede ao Município a competência de estruturar as atribuições dos Órgãos da Administração Pública.

O inciso a ser alterado, previa: **Os recursos do fundo serão depositados em estabelecimento oficial de crédito, em conta específica em nome da Prefeitura Municipal de Assis/Fundo Municipal dos Direitos da criança e adolescente, que somente poderá ser movimentada mediante as assinaturas do Tesoureiro Municipal e do Presidente do Conselho DCA e na sua ausência pelo Vice-Presidente.**

A única alteração é no sentido de que, segundo as Exposições de Motivos do senhor Prefeito Municipal, é de que, não existe mais o cargo de Tesoureiro Municipal, autorizando assim, também a assinatura do Secretário da Fazenda, juntamente com o Presidente do Conselho para a movimentação bancária.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, está elaborado conforme os ditames legais. Assim, poderá ser apreciado, discutido e votado pelo Plenário, sendo o quorum necessário para a sua aprovação é de maioria absoluto nos termos regimentais.

É o parecer.

Assis, 11 de setembro 2013.

DURVALINO BINATO NETO
Procurador Jurídico

DANIEL ALEXANDRE BUENO
Procurador Jurídico